MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº	16327.001676/2003-29
Recurso nº	157.306
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	192-00.010
Data	18 de dezembro de 2008
Recorrente	BANCO BMC S.A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 33 a 39 da instância a quo, in verbis:

> *"Trata-se de impugnação (fls. 12 a 14) apresentada por BANCO BMC S. A., supra qualificado, contra Auto de Infração (fls. 02 a 06) relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, referente ao ano calendário de 1998.*
>
> *2. Na seção "Descrição dos fatos e enquadramento legal" (fls. 03), o Auditor Fiscal autuante informa que o contribuinte não efetuou o recolhimento do IRRF, porque pretendia compensar o débito com créditos de saldo negativo de CSLL. Tendo o pedido de compensação sido indeferido, o lançamento foi efetuado, conforme representação fiscal constante do processo 16327.001146/2003-81, a este apensado.*
>
> *2.1. Em função disso, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração, constituindo o crédito tributário de R$ 156.545,59, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/04/2003.*
>
> *2.3. Como enquadramento legal, a autoridade fiscal cita o artigo 65, da Lei nº 8.981/95 e o artigo 35, da Lei nº 9.532/97.*
>
> *3. Tendo tomado ciência do lançamento em 20/05/2003 (A. R. à fl. 11), o contribuinte, representado por seu Diretor Executivo e procurador (fls. 15, 16 e 18) apresentou impugnação, em 20/06/2003, relatando e alegando o que segue.*
>
> *3.1. Após fazer um breve relato sobre o Auto de Infração, alega que o tributo já teria sido devidamente recolhido com o procedimento de compensação, lastreado em crédito de terceiro, decorrente do pedido de restituição nº 16327.000886/98-07.*
>
> *3.2. Tal pedido foi indeferido, tendo sido interposto pelo titular do crédito a competente manifestação de inconformidade, que aguarda julgamento.*
>
> *3.3. Assim, alega, "a exigibilidade do suposto crédito tributário materializado no presente auto de infração encontra-se de todo SUSPENSA, nos termos do Art. 151, inciso II do CTN, até o julgamento, em caráter definitivo, da manifestação de inconformismo acima mencionada". (destaque do original)*
>
> *3.4. Encerra, solicitando a suspensão do julgamento deste processo, já que, no seu entender, o suposto crédito tributário exigido está com sua exigibilidade suspensa, até julgamento em definitivo da manifestação de inconformidade apresentada por BMC Leasing S/A, no processo 16327.000886/98-07.*
>
> *4. É o relatório do essencial."*

A decisão guerreada, contudo, declarou procedente o lançamento, afastando a nulidade, reafirmando a correção da SELIC e, quanto ao pedido de sobrestamento, que *"o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até a sua decisão final"*.

Às fls. 43/48 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a Recorrente:

Insiste em que o débito materializado no Auto de Infração foi objeto de compensação por ela realizada, na modalidade "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro" (PAF 16327000886/98-07);

Aduz que o pedido de restituição foi levado a efeito com base nos arts. 156 e 170 do CTN, ale da IN SRF 21/97 e que a compensação representa meio legal e eficaz de extinção do crédito tributário;

Afirma que restou plenamente demonstrado que o crédito tributário exigido através do Auto de Infração em referência encontra-se, atualmente, extinto de pleno direito, em face da compensação efetivada no PAF supramencionado;

Informa que o pedido de restituição do mesmo PAF se encontra diretamente vinculado ao mandado de segurança impetrado sob o nº 94.0033498-5 pelo LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, *"atualmente aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo mesmo, **com efeito suspensivo**, perante o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região/SP"*(grifo do original);

Conclui que o Auto de Infração está impregnado de vício de nulidade insanável, eis que: (i) o débito tributário está extinto de pleno direito pelo pedido de restituição/compensação formulado no PAF 16327000886/98-07; ou (ii) ao menos, o débito fiscal está com a exigibilidade suspensa até o julgamento final, em caráter definitivo, do mandado de segurança nº 94.0033498-5;

Tece longas considerações acerca da inexigibilidade da SELIC a título de juros de mora, com citação inclusive de decisão do STJ.

Anexado a este se vê o Processo de Representação Fiscal nº 16327.001146/2003-81, com cópia do Despacho Decisório que não autorizou a compensação tantas vezes já referida.

É o relatório, no que há de relevante.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Auto de Infração contém (fl. 03) a síntese do que aqui se discute:

> *"O contribuinte deixou de recolher IRRF pois pretendia compensar o débito com créditos de saldo negativo de CSLL. A autoridade administrativa indeferiu o pedido conforme despacho constante do processo 16327.000886/98-07. Cientificado da decisão o contribuinte não recolheu o débito."*

Salvo melhor juízo, discordo das duas postulações da Recorrente:

a) o débito tributário, a meu ver, não está extinto pelo pedido de restituição/compensação formulado no PAF 16327000886/98-07, pela boa e simples razão de não haver sido, tal compensação, homologada pela autoridade administrativa, na parte que interessa a este Processo, conforme se lê no Despacho Decisório (fls. 07/08 do Processo anexo);

b) também não entendo que o débito fiscal esteja com a exigibilidade suspensa *"até o julgamento final, em caráter definitivo, do mandado de segurança nº 94.0033498-5"*, como quer a Recorrente, porque o MS em questão discute o direito da empresa LEASING BMC S.A ao recolhimento da CSLL pela alíquota máxima de 10%. Ainda que o julgamento final do mérito restar favorável àquela empresa, não vislumbro em que medida poderia ser diretamente afetada a exigência aqui discutida.

Contudo, reconheço que a superveniência de decisão em eventual Manifestação de Inconformidade relativamente ao Processo 16327000886/98-07 – por força daquele MS ou não – interferiria, sim, no que há para se decidir aqui.

Uma vez que não se vê, nos autos, a suposta Manifestação de Inconformidade (sequer é certo que haja sido apresentada, embora isto seja bastante provável), opino pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA para que a DRF de origem informe sobre a existência, ou não, de apelo contra a decisão de primeira instância proferida naquele Processo (16327000886/98-07); bem como, se existente, sobre seu andamento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS